

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.721, DE 2006**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Autor:** Deputado Milton Monti

**Relator:** Deputado Nelson Proença

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 6.721, de 2006, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, pretende adicionar ao artigo 3º da LGT(Lei Geral de Telecomunicações), nº. 9.472, de julho de 1997, o inciso XIII, garantindo gratuidade de acesso à caixa de mensagens aos usuários de telefonia fixa e móvel, independentemente do regime de prestação do serviço telefônico. Para o nobre Parlamentar, a forma de tarifação das chamadas de acesso à caixa postal é prejudicial ao consumidor e que a facilidade está sendo cobrada indevidamente.

O autor, na justificação do projeto, argumenta que há uma tripla cobrança pelo serviço. A primeira cobrança “ por meio de uma tarifa de manutenção do serviço, no caso da telefonia fixa, ou por um preço embutido nos custos para a manutenção de uma linha móvel.”.O autor chama de segunda cobrança aquela paga pelo consumidor a cada vez que acessa a caixa de mensagens, e ainda aponta o que seria uma terceira cobrança: aquela efetuada contra o consumidor que originou a chamada e registrou a mensagem de voz.

6468A67A38

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O serviço de correio de voz, também chamado de caixa de mensagens, é caracterizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) como Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC), vinculada à utilização da rede, devendo ser ofertada a todos os assinantes de forma indiscriminada. A prestadora pode, devidamente autorizada, comercializar mediante remuneração pela prestação do serviço desde que o assinante possa obtê-la individualmente.

Por ser uma facilidade adicional, o armazenamento e recuperação de informações, não se define como serviço de telecomunicação, não está contemplado na estrutura de custos do plano de serviços contratado com a operadora, fixa ou móvel. O usuário é que decide se utiliza a comodidade ofertada, quando desejar ouvir o conteúdo da caixa postal ou quando, no caso de ser o consumidor que originou a chamada, deixar uma mensagem após o aviso de que esta será cobrada.

Importante lembrar que a Anatel, em cumprimento do que determina a Lei nº. 9.472/1997, especialmente no que diz respeito ao atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, emitiu a Resolução nº. 316/2002, Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel), e a Resolução nº. 426/2005, Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (telefonia fixa), estabelecendo os direitos do usuário do serviço, dos quais destacamos:

*“Art. 6º Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito;*

*I - liberdade de escolha de sua prestadora;*

*II - tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais;*

*III - informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;.....*

*XVII - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;.....*

*Art. 63. Além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço.*

*§ 1º A implantação ou alteração de PUC por autorizada com PMS ou concessionária, depende de aprovação prévia e expressa da Agência, sem a qual não pode ser cobrado qualquer preço.*

*§ 2º A PUC deve atender os seguintes requisitos:*

*I - ser inerente à plataforma do serviço;*

*II - não caracterizar serviço de valor adicionado ou nova modalidade de serviço;*

*Art. 66. A PUC deve ser ofertada a todos os assinantes de forma não discriminatória, ressalvadas as situações de incompatibilidade com o plano de serviço contratado, e limitações técnicas;*

*.Parágrafo único. A prestadora somente pode comercializar um conjunto de PUC se o assinante puder contratá-las, também, de forma individual.”*

Como se verifica acima, a regulamentação editada pela Anatel, aplicável ao Serviço Móvel Pessoal e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, prevê que a oferta de serviço de correio de voz ao usuário deve obedecer a opção do consumidor de ter ou não a comodidade, que este não pode ser condicionado a prestação do serviço de telecomunicação contratado com a concessionária.

Se o serviço de caixa postal está devidamente autorizado pela Anatel, sua cobrança é legal e necessária para cobrir os custos e investimentos necessários ao adequado funcionamento da rede, evitando-se a sobrecarga das tarifas dos usuários que não usufruem desta facilidade.

Desta forma, entendo que a alteração pretendida não protege o consumidor, como também não contribui para a melhoria do sistema de telefonia do país, sendo, portanto, o meu voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

DEP. NELSON PROENÇA

RELATOR

6468A67A38